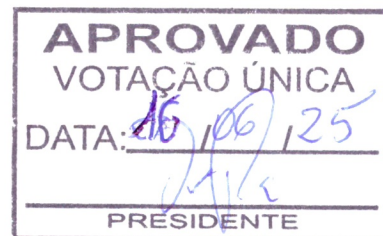




Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura



Parecer

Projeto de Lei Complementar nº092/2025

Mensagem nº050/2025

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Pedro Paulo Sad Coelho

Ementa: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 28 DE JANEIRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA.”.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Vice-presidente: **Cléber de Souza Ferreira**

Membro: **Diego Coelho Silveira Soares Rocha**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Relatoria ao Vereador Diego Coelho Silveira Soares Rocha, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O presente projeto de lei busca alterar a Lei Complementar nº38 de 28 de janeiro de 1998.

II – Da conclusão do Relator:

A matéria não possui vício de iniciativa, **mostra-se legal e constitucional**, estando presente o requisito de admissibilidade.

O Projeto não fere as disposições atinentes ao processo legislativo, eis que, traz para o debate parlamentar a possibilidade de revogação parcial da Lei Complementar Lei



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura

Complementar nº38 de 28 de janeiro de 1998, ou seja, é uma derrogação, uma vez que parte dela permanece inalterada, se impondo a extinção da outra parte em virtude da nova grafia que se insere.

Apenas para ilustrar, existem dois tipos de revogação: a) ab-rogação, que é igual à revogação total; e, b) derrogação, que é a revogação parcial. Logo, a matéria trata da derrogação.

Ademais, o Projeto tem como requisito formal, segundo a presente análise da Relatoria, o que preceitua o art.145 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Miguel Pereira, ou seja, traz o seu objetivo; contém enunciação da vontade legislativa; divisão em artigos numerados, claros e concisos; e, menção da revogação de disposição em contrário; por fim, a justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Ademais, a matéria tem como plano de fundo a alteração do *caput* do art. 131 da Lei Complementar Lei Complementar nº38 de 28 de janeiro de 1998. Igualmente, a matéria revoga o §2º, que tinham a seguinte redação:

"Art.131 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao Servidor Estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

(...)

*§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.
(...)"*

Entende-se, portanto, que a matéria aumenta o benefício do servidor que terá direito de retorno ao cargo e as funções que ocupada anteriormente, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, externando a modalidade de exclusão.

Logo, a licença para tratar de assuntos particulares é um benefício para os servidores públicos proporcionando uma forma de lidar com questões particulares sem que haja a perda do vínculo com a Administração Pública,

Esta Comissão deixa registrado, apesar de legal e constitucional a concessão de licença, que sua aplicabilidade dependerá de interpretação da Administração Pública através dos órgãos competentes, uma vez que não traz os requisitos para a concessão da licença, como também não diz nada quanto a eventual necessidade de cumprimento de estágio probatório, ou a



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura

aquisição de estabilidade, ou a exigência de não estar respondendo processo administrativo, ou cumprindo penalidade de suspensão, ou mesmo, não estar obrigado a indenizar ou a devolução aos cofres públicos.

Portanto, os requisitos mencionados, poderão ser alvo de debate futuro na Administração.

A iniciativa da lei está correta; envolve gestão e administração; mas, trará debates na esfera administrativa quanto aos apontamentos ventilados na Comissão e que poderão ser dissecados e filtrados pelo Plenário.

Esse Relator vota **pela tramitação**.

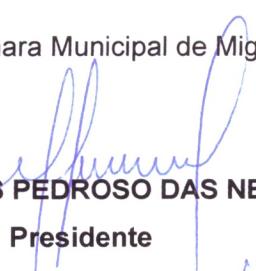
III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 16 de 06 de 2025.


MÁRIO LUÍS PEDROSO DAS NEVES
Presidente


CLÉBER DE SOUZA FERREIRA
Vice-Presidente


DIEGO COELHO SILVEIRA SOARES ROCHA
Membro/Relator